



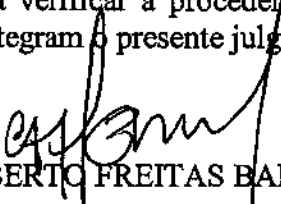
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

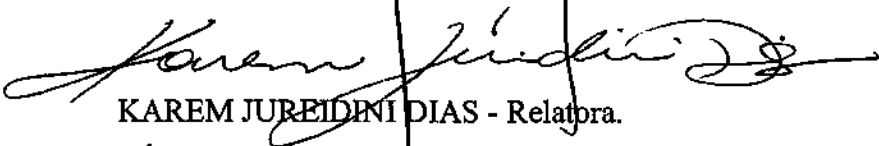
Processo nº 10880.015971/00-78
Recurso nº 152.538 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.522 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL COMPENSAÇÃO
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de CSLL, uma vez que, mantido no regime de apuração do lucro real, poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento, renovados a cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificar a procedência do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM:

12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 29/10/2008 pelo Contribuinte (fls. 87/102), com fundamento no artigos 7º, inciso II, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentado contra o Acórdão nº 108-09.606 (fls. 69/82), proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso refere-se a Pedido de Compensação (fls. 2), de 29/09/2000, no qual o Contribuinte pleiteia a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em 31/12/1994 (715.992,29 UFIR) e 31/12/1995 (R\$ 75.633,62), frutos dos pagamentos mensais por estimativa, cuja soma ao final dos anos calendários respectivos, resultaram maiores do que os débitos apurados. Pretende utilizar o crédito pleiteado na compensação de débitos de sua responsabilidade declarado às fls. 89, e nos processos 10880.015972/00-31, 10880.015970/00-13, 10880.015971/00-78, 13839.000254/2001-14 e 10855.000497/2001-58.

Em 14/03/2005 sobreveio Despacho Decisório da DRJ (fls. 13/17) em que foi reconhecido o direito creditório representado pelo saldo credor da CSLL em 31/12/1995, e foi indeferido o pedido de restituição do saldo credor de CSLL apurado em 31/12/1994, posto que prescrito tal direito pelo decurso do prazo. Assim, foi homologada parcialmente a compensação, sendo que os débitos constantes do processo 10880.015970/00-13, 10880.015971/00-78 e 13839.000254/2001-14 não foram homologados por ausência de crédito.

Em 13/05/2005 foi emitida Carta Cobrança (fls. 20/21) enviada para o Contribuinte, indicando a existência de débito remanescente no valor de R\$ 3.359,54 e de R\$ 12.657,20.

Em 15/06/2005, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 27/29) contra a não homologação do pedido de restituição na forma de compensação e respectivo lançamento a título de PIS, COFINS e IPI.

Diante de tal Manifestação de Inconformidade sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 35/41), não homologando as compensações pleiteadas.

Em 02/05/2006 foi interposto Recurso Voluntário (fls. 44/59), no qual se alega, em suma:

(i) O artigo 168 do CTN não exige seja a restituição efetivada no prazo de cinco anos, mas tão somente que a intenção de reaver os valores pagos a maior ou indevidamente seja manifestada no aludido prazo, sob pena de extinção.

(ii) Da análise do referido artigo conclui-se que só há decadência do direito de reaver o indébito quando o titular do direito de crédito não praticar, no lapso de cinco anos, quaisquer atos necessários à preservação do seu direito.

(iii) No caso dos autos, verifica-se que a recorrente praticou, dentro do prazo de cinco anos, ato suficiente e necessário à preservação do seu direito à restituição, uma vez que consignou em sua Declaração de Rendimentos os valores que pretendia reaver, via



compensação. Levando-se em conta a declaração de rendimentos de 1995, o prazo quinquenal se encerraria apenas no ano de 1999.

(iv) Como se trata de crédito relativo à CSLL, o entendimento já cristalizado no âmbito do Conselho de Contribuintes é no sentido de que o prazo de decadência é de 10 anos.

(v) É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para reaver tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos, considerando o disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional.

(vi) A extinção do crédito tributário ocorre com a chamada homologação tácita do tributo, como se depreende de decisão do Plenário do STJ.

(vii) O Conselho de Contribuintes definiu — na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça — que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a CSLL, o direito à restituição e/ou compensação ocorre em 10 anos, sendo cinco anos a partir da extinção do crédito tributário seguido de mais cinco.

(viii) Não tem aplicação o artigo 3º da Lei Complementar 118, que pretendeu interpretar o Inciso I, do artigo 168, do CTN, porque este dispositivo só vincularia os pedidos de restituição de tributos apresentados a partir de sua vigência, 09 de junho de 2005. No caso, o pedido foi formulado antes da vigência dessa lei complementar.

(ix) A aplicação retroativa da Lei Complementar 118/05 já foi examinada e afastada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(x) Por ser modificativa e não interpretativa, a Lei Complementar nº 118/05 somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005.

(xi) Aos processos anteriores a essa data aplicam-se as regras anteriores, vale dizer, que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional são cinco anos seguidos de mais cinco anos.

(xii) O artigo 4º, da Lei Complementar 118 é inaplicável ao caso presente, além de ilegal e inconstitucional.

(xiii) Os valores supostamente devidos não foram regulamente constituídos, tendo em vista a inexistência de Auto de Infração específico.

(xiv) Para exigência de tais valores é necessário que haja o seu regular lançamento antes de remetê-lo para inscrição na Dívida Ativa da União Federal, sob pena de ofensa direta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O Acórdão nº 108-09.606 (fls. 69/82) da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. A Decisão restou assim ementada:

CSL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro apurado na declaração de rendimentos, tendo como



início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito, quando o pedido de restituição foi apresentado em 29/09/00 e o pagamento das estimativas da CSL consolidado em 31/12/94. Disposição do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

Neste passo, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 87/102), no qual argumenta, em síntese (i) inocorrência da prescrição resultada da negativa ao seu pedido de compensação, recusa esta que foi fundamentada no fato de que o pedido foi formulado após decorridos cinco anos da data do pagamento, posição contrária, segundo afirma, ao que foi decidido nos acórdãos paradigmas apresentados (paradigma 302-39.502); e (ii) a manifestação do seu direito a restituição foi feita dentro do prazo de cinco anos, com apresentação do pedido em 2000, sendo que os valores indevidos pleiteados haviam sido consignados na Declaração de Rendimentos do exercício 1995 (paradigma 103-20463).

Em Despacho de Admissibilidade de fls. 120/123, foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, argumentando que o prazo para a devolução de indébito tributário está disciplinado no artigo 168 c/c artigo 165 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Assim, o contribuinte teria cinco anos para requerer a restituição ou a compensação de indébito, contados a partir da data em que se extingue o crédito tributário, e que, no caso, ocorreu com o recolhimento integral e antecipado do tributo. Concluindo que, no presente caso, a Recorrente apresentou o pedido de restituição após o decurso do prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido, sendo que sua pretensão de reaver os tributos pagos indevidamente está extinta.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 02/10/2009.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão que permeia o presente Recurso Especial diz respeito ao início da contagem do prazo conferido pela legislação tributária para se reconhecer o direito de restituir o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1994.

Em recente sessão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi proferido voto do Ilustre Conselheiro Antônio Praga (Recurso Especial nº 108-148.347, Processo Administrativo nº 10735.004211/2001-70), em caso semelhante ao presente:

“Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1995, apresentado em 05/12/2001, que segundo a decisão recorrida foi fulminado pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

O recurso especial da contribuinte está calcado na tese dos “5 + 5” (cinco anos para homologar o lançamento + cinco anos para pleitear a restituição do indébito).

Este colegiado nos últimos 2 anos, sedimentou o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, tendo agora a oportunidade de atuar como relator, resolvi analisar outros aspectos que envolvem a matéria.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.



§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social - Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.



§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda.

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.



§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.



Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se manter no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear essa a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno do autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte no ano-calendário de 1995."

Tal como no voto acima reproduzido, o presente caso também envolve o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte referente ao saldo negativo da CSLL, *in casu*, no ano-calendário de 1994.

Neste passo, adoto como razão de decidir o voto do Eminentíssimo Conselheiro para DAR PROVIMENTO ao Recurso, afastando a prescrição, determinando, por conseguinte, o retorno do autos à origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte no ano-calendário de 1994.



Karem Jureidini Dias - Relatora